**Processo TC-5917/2007**

**Anexo: TC-14052/2017**

**ACÓRDÃO N.º 677/2018**

**AUDITORIA** (INSPEÇÃO *IN LOCO*). MUNICÍPIO DE IGACI. EXERCÍCIO 2005. DENTRE

OUTROS:

**1** IRREGULARIDADES EM NOTAS FISCAIS.

**2** IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO/DEFESA. EX-PREFEITO INERTE. ATOS DE

GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO.

1. Tratam os autos sobre a **Auditoria (inspeção *in loco)* de natureza ordinária**, realizada sobre os **atos de gestão** decorridos no

**exercício de 2005** do **Sr. José Petrúcio de Oliveira Costa,** prefeito à época do **Município de Igaci**.

2. A referida Auditoria (inspeção *in loco*) foi autorizada por meio do Ofício n.º 119/07 - GP, de **23/03/2007**, em cumprimento à determinação do então Presidente desta Casa, devidamente amparada pelo disposto no art. 71, inc. IV c/c o art. 75 da Carta da República, no art. 97, inc. IV da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, no art. 1°, inc. VI da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e ainda no art. 6º, inc. VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução 03/2001.

3. Ante a determinação supracitada, os técnicos desta Casa iniciaram os trabalhos naquele município no dia **23/03/2007** (fl. 05), com o **objetivo** de **analisar os aspectos legais de ordem contábil/financeira acerca da aplicação dos recursos públicos**, bem

como dos **atos e procedimentos voltados para as áreas de contratos e licitações**. Dessa análise, originou-se o **Relatório AFODFAFOM nº 026/2007**, no qual foram apontadas várias irregularidades, tais como: a municipalidade não realizou o cálculo atuarial relativo ao instituto de previdência própria; não existe setor de patrimônio no município; despesas (ajudas financeiras) sem a devida comprovação legal; indícios de irregularidades em notas fiscais; renúncia de receita pelo “não desconto” do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto Sobre Serviço - ISS; falhas de natureza legal e formal apresentadas nos procedimentos administrativos de contratação de modo geral (processos licitatórios); fracionamento de despesas; e irregularidades nas contratações de aluguel de veículos e bandas musicais.

4.Aportando os autos no gabinete do Relator outras situações foram verificadas, além dos apontamentos feitos no relatório técnico (irregularidades/impropriedades).

5. Em razão disso, o Pleno aprovou na sessão do dia **06/07/2017**, por meio de Decisão Simples, publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (DOe/TCEAL) na edição de **11/07/2017**, a conversão do feito em diligência para que o ex-prefeito, querendo, apresentasse os esclarecimentos/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação (fls. 179/191).

6.A Presidência encaminhou a cópia da Decisão supracitada ao ex-gestor, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, sob o Ofício nº 359/2017 – DGP, **sendo aquele notificado em 15/08/2017** (fls. 195 e 201).

7. Por meio do Ofício nº 358/2017 – DGP, a Presidência também encaminhou a cópia da Decisão do dia **06/07/2017**, ao Sr. George André Palermo Santoro (Secretário de Estado da Fazenda), para nos subsidiar quanto à regularidade das notas fiscais citadas nos autos (fl. 194).

8. O ex-prefeito teve o prazo prorrogado por mais 15 dias (TC-12704/2017) para que pudesse apresentar seus argumentos e, em **18/08/2017**, foi concedida vista dos autos ao Sr. Carlos Roberto Rocha Cavalcante (CRC/AL n.º 3.856), contador à época do município (fl. 198).

9. Em **06/10/2017**, o atual Prefeito informou que os documentos solicitados pela Corte, não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura, destacando que **“(...) a Gestão que nos antecedeu não empreendera a processo de transição, nem transferiu os arquivos com documentos financeiros e contábeis.”,** (fl. 216).

10. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da notificação e constatado que não foi protocolada manifestação/defesa, o Pleno, na sessão do dia **14/11/2017**, decidiu sancioná-lo por descumprimento de decisão do Tribunal, concedendo ainda o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para o envio dos documentos obrigatórios.

11. Consta no TC-18368/2017, fl. 06, (anexado ao TC-5429/2006 - Prestação de Contas de governo de 2005) a solicitação do ex-prefeito ao atual gestor do município de Igaci das cópias dos processos de pagamento, inclusive com os contratos, das Bandas Pense Neu produções, Mano Walter, Banda Peça Intima e Banda Sinus (festividades juninas do ano de 2005), bem como a cópia de outros processos de pagamento, com as respectivas notas fiscais, das despesas com ajudas financeiras daquele ano. Respondera o setor contábil que não tinham sido encontrados os documentos dos pagamentos solicitados pelo ex-gestor nos arquivos da

Prefeitura (fl. 09, TC-18368/2017).

12. **Mesmo após as notificações oriundas da Corte de Contas, quanto à responsabilidade sobre o envio de documentos e eventual manifestação de defesa, o interessado até a presente data não apresentou justificativas e nem encaminhou a documentação solicitada, tendo sido cientificado também na Decisão do dia 06/07/2017 (item 20.1) da possibilidade da apreciação de suas contas de gestão (auditoria) no estado em que se encontrassem**.

13. É o relatório.

**ANÁLISE DOS AUTOS**

14. O relatório de auditoria apontou que o Município não realizou o Cálculo Atuarial relativo ao Instituto de Previdência Própria (item 1.3, fl. 06), situação que pode ser constatada por meio da declaração acostada aos autos (fl. 42), subscrita pelo Sr. José Aroldo Soares Ferro, Secretário Municipal de Saúde. Esse fato descumpre a regra posta no **inc. I, do art. 1º da Lei n.º 9.717/98**, cuja penalidade vem prevista no **art. 7º** da referida Lei.

15. Consta no citado relatório que não existe o setor de patrimônio naquela municipalidade e, que os bens adquiridos são incorporados no final do exercício (item 1.4, fl. 06), desobedecendo a norma extraída dos **arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64**.

16.Os técnicos verificaram no Município pagamentos a título de “ajudas financeiras” no patamar de **R$ 5.420,00** (item 4.3, fls. 12 e 13), conforme relação abaixo, realizados “sem a anexação da Nota Fiscal ou qualquer outro comprovante” das despesas executadas, o que descumpre o preceito contido na alínea “e” do item 2.1.2 da NBC T 2.1 (Das Formalidades da Escrituração Contábil) aprovada pela Resolução CFC n.º 563/83 e suas alterações:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Favorecido | Objeto | Empenho n.º | Valor (R$) |
| Helena F. Silva | Alimentos | 192 | 180,00 |
| Alan T. Ferreira | Alimentos | 204 | 1.350,00 |
| Helena F. Silva | Alimentos | 2436 | 190,00 |
| Helena F. Silva | Alimentos | 1694 | 190,00 |
| Drogaria Pe. Cícero | Medicamentos | 203 | 280,00 |
| Morais J. Barbosa | Ajuda Financeira | 2835 | 350,00 |
| Manoel Santos | Medicamentos | 2834 | 300,00 |
| Helena F. Silva | Alimentos | 192 | 180,00 |
| José Izidoro | Ajuda Financeira | 2487 | 350,00 |
| Cícero H. Silva | Ajuda Financeira | 2479 | 350,00 |
| Carlos Alves Queiros | Ajuda Financeira | 2480 | 400,00 |
| Afonso Santos | Medicamentos | 2476 | 300,00 |
| Leonice Nascimento | Ajuda Financeira | 1184 | 1.000,00 |
| **Total** | **5.420,00** |

17. Foram identificadas pela equipe de auditoria que várias “**Notas Fiscais presentavam indícios de irregularidades”** quanto ao padrão do selo fiscal, ao número da nota, bem como à autorização para impressão do referido documento (item 4.4, fls. 13 e 14), conforme a relação:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| N. Fiscal  | Valor  | Empresas  | S. Fiscal  | Autorização |
| 345  | R$8.000,00  | José Ilson Silva Lima Ltda.  | AA26766845  | 008.05.001.70.0 |
| 338  | R$8.000,00  | José Ilson Silva Lima Ltda.  | AA26766838  | 008.05.001.70.0 |
| 340  | R$6.174,00  | José Ilson Silva Lima Ltda.  | AA26766840  | 008.05.001.70.0 |
| 333  | R$8.000,00  | José Ilson Silva Lima Ltda.  | AA26766833  | 008.05.001.70.0 |
| 309  | R$8.000,00  | José Ilson Silva Lima Ltda.  | AA26766809  | 008.05.001.70.0 |
| 349  | R$3.060,00  | José Ilson Silva Lima Ltda.  | AA26766849  | 008.05.001.70.0 |
| 314  | R$2.000,00  | José Ilson Silva Lima Ltda.  | AA26766814  | 008.05.001.70.0 |
| 0009  | R$8.000,00  | José Nilson de Lima ME.  | AA22772309  | 008.05.002.64.2 |
| 0008  | R$3.779,00  | José Nilson de Lima ME.  | AA22772308  | 008.05.002.64.2 |
| 0004  | R$2.000,00  | José Nilson de Lima ME.  | AA22772304  | 008.05.002.64.2 |
| 0005  | R$6.000,00  | José Nilson de Lima ME.  | AA22772305  | 008.05.002.64.2 |
| 0003  | R$6.000,00  | José Nilson de Lima ME.  | AA22772303  | 008.05.002.64.2 |
| 0007  | R$8.000,00  | José Nilson de Lima ME.  | AA22772307  | 008.05.002.64.2 |
| **3532**  | **R$6.845,00**  | **Central de Papeis**  | **AA25931132**  | **001.04.061.25.6** |
| **5562**  | **R$16.000,00**  | **Central de Papeis**  | **AA25945126**  | **001.04.084.52.0** |

18. Submetidas as informações do item anterior à verificação da Secretaria do Estado da Fazenda, foi constatado que “(...) os referidos documentos fiscais, tabelados para as empresas de José Ilson Silva Lima Ltda e José Nilson de Lima ME, estão condizentes no que se refere à numeração das Notas Fiscais, Selo Fiscal e AIDF. Entretanto, para a empresa Central de Papéis, diante ‘Consulta de Dados de Nota Fiscal’ (fls. 24/25) foram confrontados números de ‘selos’ com AIDF, e nenhum condiz com parâmetros relacionados (...)” (TC-14052/2017, fl. 04), desta forma, fica caracterizada a irregularidade apontada no item anterior, no patamar de **R$ 22.845,00**, concorrendo, em tese, dentre outros, o ex-prefeito na conduta (crime contra a ordem tributária) prevista no **art. 1º, III, da Lei n.º 8.137/90.**

19. A equipe de auditoria também identificou (rol abaixo) que a municipalidade não efetuou os devidos descontos quanto ao Imposto Sobre Serviço – ISS, bem como ao Imposto de Renda – IR (item 4.5, fls. 14 e 15), embora não haja nenhuma comprovação documental, ainda que indiciária, do que é afirmado para que se chegasse a esta conclusão.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Empenho n.º  | Objeto  | IR  | ISS  | Valor (R$) |
| 149  | Prestação de Serviço  | -0-  | -0-  | 3.270,00 |
| 92  | Prestação de Serviço  | -0- - | -0-  | 15.000,00 |
| 226  | Prestação de Serviço  | -0-  | -0-  | 3.789,00 |
| 630  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 300,00 |
| 100  | Prestação de Serviço  | -0-  | -0-  | 7.400,00 |
| 226  | Prestação de Serviço  | -0-  | -0-  | 3.789,00 |
| 504  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 400,00 |
| 1854  | Prestação de Serviço  | -0- | -0-  | 2.500,00 |
| 1709  | Prestação de Serviço  | -0- | -0-  | 1.200,00 |
| 2013  | Prestação de Serviço  | -0- | -0-  | 7.800,00 |
| 2357  | Prestação de Serviço  |  -0- | -0-  | 2.733,00 |
| 2777  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 300,00 |
| 2669  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 476,00 |
| 2297  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 640,00 |
| 630  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 300,00 |
| 3406  | Prestação de Serviço | -0-  | -0-  | 1.200,00 |
| 3289  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 350,00 |
| 3278  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 767,00 |
| 3172  | Prestação de Serviço  |  -0-  | -0-  | 3.480,00 |
| 2182  | Prestação de Serviço  | Isento  | -0-  | 600,00 |
| **Total**  | **56.294,60** |

20. Com relação às receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (R$ 4.974.515,94) fora constatado pelos técnicos, tomando por base os extratos bancários e os balancetes mensais do fundo, a diferença a menor de **R$ 264.694,63** (item 5.3, fls. 16 e 17), que segundo a equipe técnica, “foi complementada com 10% da receita de educação e cultura do Município.” Não constam nos autos os documentos que comprovem o apontamento.

21. Quanto aos procedimentos administrativos de contratação/compras (processos licitatórios) da **Secretaria Municipal de Educação** (item 8.2, fls. 19/21) os convites n.ºs 001, 004, 008, 009 e 012/2005, que tratam de **aquisição de merenda escolar**, totalizaram **R$ 219.141,00**, ultrapassando o limite permitido para a modalidade (R$ 80.000,00), conforme o disposto no **§5º, do art. 23, Lei n.º 8.666/93** e, em tese, restando configurada a conduta prevista no **art. 89 da mesma lei**.

22. Ainda sobre as licitações da **Secretaria Municipal de Educação**, no total de 16 (dezesseis) “procedimentos”, foram apontadas pela equipe de auditoria falhas de “natureza formal e legal” (item 8.3, fls. 22/24), tais como:

a) Não indicação do número do processo administrativo gerador dos certames, páginas sem estarem rubricadas e numeradas, conforme estipulam o *caput* do **art. 38 e art. 43, §2º, da Lei n.º 8.666/93**;

b) Não consta dos procedimentos a cópia da Portaria designadora da Comissão Permanente de Licitação, ante a verificação do disposto no *caput* **do art. 51, da Lei n.º 8.666/93**;

c) Nos pareceres emitidos pela assessoria jurídica do município (Procuradoria Geral da municipalidade), não consta a identificação dos respectivos responsáveis. Sequer há nome e o número de inscrição na OAB;

d) Os protocolos de entrega/recebimento dos editais dos convites, dentre outros, não estão assinados ou apenas com a assinatura do responsável pela empresa sem indicação do endereço de entrega do edital (fls. 58/76);

e) Não foram indicados no edital do convite nem nos contratos os recursos para fazer face às despesas contratadas, com indicação da rubrica orçamentária e da classificação funcional e programática, assim como da categoria econômica, nos termos dos arts. **14 e 55, inc. V, da Lei n.º 8.666/93**, isto é, em tese, houve realização de despesa sem o prévio empenho, contrariando a norma prevista na lei n.º 4.320/64, especificamente no art. 60.

23. Nos processos licitatórios executados pela **Prefeitura Municipal** (item 8.4, fls. 24 e 25) os convites n.ºs 002 e 012/2005, que tratam de **pavimentação de ruas**, totalizaram **R$ 159.700,00**, ultrapassando o limite permitido para a modalidade (R$ 150.000,00) conforme o disposto no **§5º, do art. 23, Lei n.º 8.666/93** e, em tese, restando configurada a conduta prevista no **art. 89 da mesma lei**.

24. A equipe de auditoria apontou falhas de “natureza formal e legal” sobre outras licitações da **Prefeitura Municipal** (item 8.5, fls. 26/29 e 33), conforme segue:

a) Não há indicação do número do processo administrativo gerador dos certames, bem como os mesmos não estão com suas páginas devidamente rubricadas e numeradas, conforme estipulam o *caput* do **art. 38 e art. 43, §2º, da Lei n.º 8.666/93**;

b)A Prefeitura não afixou no seu quadro de avisos, ou pelo menos não registrou nos autos, que procedeu com a publicação dos editais dos convites efetivamente realizados, fato que descumpre a norma contida no **art. 22, §3º, da Lei n.º 8.666/93**;

c)Mesmo no convite n.º 002/2005 (pavimentação) não há indicação de quais ruas foram beneficiadas pela pavimentação;

d)No convite n.º 008/2005 (bens de informática) não há indicação dos serviços/bens a ser executados/adquiridos;

e) Nos pareceres emitidos pela assessoria jurídica do município, não consta a identificação do quem os elaboraram. Sequer há nome ou número de inscrição na OAB;

f) Não foram indicados no edital do convite nem nos contratos os recursos para fazer face às despesas contratadas, com indicação da rubrica orçamentária e da classificação funcional e programática, assim como da categoria econômica, nos termos dos **arts. 14 e 55, inc. V, da Lei n.º 8.666/93,** isto é, em tese, houve realização de despesa sem o prévio empenho, contrariando a norma prevista na lei Nº 4.320/64, especificamente no art. 60;

g) A tomada de preços n.º 002/2005, para aquisição de material de construção, para construir 150 casas populares e pavimentação de ruas, no total de **R$ 902.022,00**, não respeitou o valor máximo (R$ 650.000,00) exigido para a modalidade de licitação utilizada, fato que descumpre o estabelecido no **art. 23, II, “b”, da Lei n.º 8.666/93,** cominando nas penalidades previstas nos arts. 82 c/c 89 da mesma lei;

h) Ainda com relação à tomada de preços n.º 002/2005 (fls. 82/93) não foi indicado no contrato o prazo de entrega do material adjudicado, bem como a vigência do referido termo, o que não atende a regra dos **arts. 55, inc. IV, e 57 §3º, da Lei n.º 8.666/93**;

i) Não foi observada nas tomadas de preços n.ºs 001 e 002/2005, a devida publicação da súmula contratual na imprensa oficial, conforme preceitua a norma contida no **§ único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/93**;

j) Consta de planilha (fl. 25) os convites n.ºs 001, 003, 004, 005, 006, 007, 010 e 011/2005, com a informação “Não houve o Certame”, no entanto não há nos autos as justificativas para a não realização do evento, vez que as licitações só poderão ser anuladas ou revogadas por razões de interesse decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, conforme estipula o ditame posto no *caput* **do art. 49, da Lei n.º 8.666/93**;

k) O convite n.º 009/2005 (R$ 7.790,00), que trata da aquisição de móveis para cooperativa de Crédito, não observou as determinações prescritas no edital, pois comparou propostas com itens diferentes, sendo que não continha nas propostas das empresas **Lins e Jatobá – Ltda.** (CNPJ 07.272.130/0001-22) e **Alimentar Alimentos em geral Ltda.** (CNPJ 00.985.062/0001-08) os itens: 02 condicionadores de ar e 01 bebedouro, e, adjudicou a proposta da empresa vencedora **Belo Móveis** (CNPJ 03.133.891/0001-30) contendo 02 mesas a mais do que a solicitação de compra (fls. 99/105), fato que descumpre o preceito indicado nos **arts. 43, IV e 41 da Lei n.º 8.666/93**.

25. Quanto às licitações da **Secretaria Municipal de Saúde** (item 8.6, fls. 29 e 30), no total de 04 (quatro) procedimentos, todos convites, foram analisados pela equipe de auditoria que trouxe os seguintes apontamentos:

a) Não há indicação do número do processo administrativo gerador dos certames, bem como os mesmos não estão com suas páginas devidamente rubricadas e numeradas, conforme estipula o *caput* dos **arts. 38 e art. 43, §2º, da Lei n.º 8.666/93**;

b) Com exceção dos convites n.º 001-A e 002/2005, não consta nos demais processos, a cópia da Portaria designadora da Comissão Permanente de Licitação, ante a verificação do preceito disposto no *caput* do **art. 51, da Lei n.º 8.666/93**;

c) A Secretaria Municipal de Saúde não publicou nem afixou no quadro de avisos, ou pelo menos não registrou nos autos os editais dos convites efetivamente realizados, o que vai de encontro à norma contida no **art. 22, §3º, da Lei n.º 8.666/93**;

d) No convite n.º 001-A/2005 (ampliação de unidades de saúde) não consta a indicação dos serviços a serem executados, nem tampouco o projeto arquitetônico e de engenharia definindo a ampliação a ser realizada;

e) Não foram ofertados os pareceres técnicos ou jurídicos acerca das licitações em comento, o que descumpre o estipulado no **art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93**;

f) Não foram indicados no edital do convite nem nos contratos os recursos para fazer face às despesas contratadas, com indicação da rubrica orçamentária e da classificação funcional e programática, assim como da categoria econômica, nos termos dos **arts. 14 e 55, inc. V, da Lei n.º 8.666/93,** isto é, em tese, houve realização de despesa sem o prévio empenho, contrariando a norma prevista na lei n.º 4.320/64, especificamente no art. 60.

26. A equipe de auditoria apontou que os 26 (vinte e seis) procedimentos administrativos de contratação/compras (licitações) analisados nos autos, não foram encaminhados à Corte de Contas (fls. 33 e 34), fato confirmado em pesquisa realizada no Sistema Integrado Modular – SIM do Tribunal, no dia **02/04/2018**, desta forma, desrespeitando as normas contidas na **Resolução Normativa n.º 002/03 (Calendário das obrigações dos gestores públicos perante o Tribunal de Contas)**, bem como no **art. 131, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução Normativa n.º 003/2001 c/c o art. 1°, XX, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL)**.

27. A equipe de auditoria listou gastos sem procedimentos administrativos – licitatórios ou não -, no total de **R$ 490.779,32** (item 8.8, fls. 34 e 35), embora, não tenham acostados ao relatório as cópias dos documentos verificados nem a informação de que os bens foram ou não entregues ou os serviços prestados, que, ao considerarmos, de fato, acontecidos, revelariam gastos irregulares, conforme abaixo explicitado:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Empenho n.º | Objeto | Credor | Recursos | Valor R$ |
| 1.088  | Ampliação de Escola  | Patriota Construções  | 40% FUNDEF  | 10.000,00 |
| 734  | Ampliação de Escola  | Construart Ltda. | 40% FUNDEF  | 11.400,00 |
| 1.078  | Ampliação de Escola  | Cardoso e Pantaleão  | 40% FUNDEF  | 11.200,00 |
| 1.018  | Ampliação de Escola  | Forma Construções  | 40% FUNDEF  | 10.000,00 |
| 728  | Reforma de Escola  | Engenharia de Mat. Ltda. | 40% FUNDEF | 4.000,00 |
| 727  | Reforma de Escola  | Construtora Monte Carlo | 40% FUNDEF  | 5.425,00 |
| 1.019 | Reforma de Escola  | Versátil Construções | 40% FUNDEF  | 4.600,00 |
| 861 | Reforma de Escola  | Concreto Construções | 40% FUNDEF  | 6.000,00 |
| 1.808 | Reforma de Escola  | Berto Construções | 40% FUNDEF  | 6.673,00 |
| 1.499 | Reforma de Escola  | Berto Construções | 40% FUNDEF  | 47.394,00 |
| 2.043 | Reforma de Escola  | Berto Construções | 40% FUNDEF  | 7.000,00 |
| 1.807 | Reforma de Escola  | Berto Construções | FPM | 12.500,00 |
| 2.044 | Reforma de Escola  | Berto Construções | FPM | 44.070,00 |
| 875  | Reforma Posto de Saúde  | CBO Construções Ltda. | Convênio FNS | 50.000,00 |
| 2.866  | Reforma Estádio Municipal  | CBO Construções Ltda. | Min. Esportes | 21.572,51 |
| 2.015  | Cooperativa de Crédito  | CBO Construções Ltda. | Próprios | 50.000,00 |
| 2.240 | Ampliação rede elétrica | Construart Ltda. | Próprios | 17.514,00 |
| 3.601 | Ampliação rede elétrica | Construtora CostaBrito | Próprios | 15.000,00 |
| 879 | Pavimentação em paralelo | Berto Construções | Próprios | 60.000,00 |
| 1.232 | Pavimentação em paralelo | Berto Construções | Próprios | 36.430,81 |
| 2.520 | Estradas Vicinais | Construtora CostaBrito | Próprios | 40.000,00 |
| **Total** | **490.779,32** |

28. Foram verificadas pela equipe de auditoria as contratações de **locação de veículos** (item 8.9, fls. 35 e 36), no total de 79 (setenta e nove) contratos, conforme relação apresentada pela municipalidade (fls. 107/109). Os técnicos acostaram aos autos apenas 3 (três) contratos que somados importavam em **R$ 77.890,00** (fls. 110/115), listando algumas observações:

a) Contratos celebrados diretamente com o particular sem sujeição à **Lei n.º 8.666/93**;

b) Ausência de cláusula indicadora dos recursos para custear as despesas, contrariando a regra constante no **arts. 14 e 55, inc. V, da Lei n.º 8.666/93** isto é, em tese, houve realização de despesa sem o prévio empenho, contrariando a norma prevista na lei n.º 4.320/64, especificamente no art. 60.

29. As contratações de bandas musicais, segundo consta do relatório técnico, totalizaram **R$ 34.297,75**. Todos os ajustes foram feitos por contratação direta baseada no **art. 25 da Lei 8.666/93**. Nos autos não consta nenhum dos instrumentos nem qualquer procedimento administrativo que permita verificar o atendimento dos requisitos necessários para esse tipo de despesa (item 8.10, fls. 36 e 37). Do mesmo modo, o ex-gestor arguido da situação, sobre ela não se manifestou. Abaixo vai o rol dos contratados:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Empenho n.º | Data | Credor | Valor R$ |
| 1.579  | 10/05/05  | Pense Neu Produções  | 15.000,00 |
| 2.039  | 24/06/05  | Banda Peça Íntima  | 7.680,60 |
| 2.025  | 20/06/05  | Mano Walter  | 3.840,30 |
| 1.787  | 24/06/05  | Mano Walter  | 5.286,55 |
| 1.780  | 10/06/05  | Banda Sinus em Show  | 2.490,30 |
| **Total** | **34.297,75** |

**RECOMENDAÇÕES**

30. Diante de tudo que fora exposto, algumas situações merecem atenção especial quanto à boa e regular gestão do patrimônio público e, assim, recomendamos a:

A.**Elaboração** do cálculo atuarial no sentido de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Própria, conforme estabelece a Lei n.º 9.717/98;

B.**Aplicação** das regras para a correta evidenciação do patrimônio público, conforme dispõe os arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64;

C.**Observância** das formalidades na escrituração contábil, sobretudo quanto à feitura do registro com base em documentação idônea de forma a cumprir-se a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 2.1 aprovada pela Resolução CFC n.º 563/83 e suas alterações;

D.**Observância** da responsabilidade sobre a retenção dos tributos que lhe são devidas em estrita observância a Lei n.º 5.172/66, bem como ao estabelecido no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/00;

E. **Observância** às regras e aos princípios previstos na Lei de Licitações tendentes a evitar ilegalidades e impropriedades nos procedimentos de contratação da municipalidade, principalmente, no que se referem às contratações diretas.

**VOTO**

31. Considerando a não realização de cálculo atuarial (item 14); a não existência do setor de patrimônio na municipalidade (item 15); despesas executadas sem comprovação documental a título de “ajudas financeiras” (item 16); o não desconto do ISS e do IRRF em despesas executadas pela municipalidade (item 19); o não envio dos procedimentos administrativos de contratação/compras (licitações) à Corte de Contas (item 26); irregularidades em notas fiscais (item 18); e irregularidades nas contratações realizadas pelo município (itens 21/25 e 27/29).

32. **O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legaise regimentais **ACORDA/DELIBERA** em:

32.1. **Julgar IRREGULARES** os atos de gestão do o **Sr. José Petrúcio de Oliveira Costa**, Prefeito do **Município de Igaci,** durante o exercício financeiro de 2005, com fulcro nos **arts. 31, §1º e 71, incs. II e IV da Constituição da República de 1988 (CF/88),** no *caput* do **art. 36, e no art. 97, incs. II e IV da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89)** e, ainda, nos **arts. 1º, incs. II e VI, e 94 da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)** e nos **arts. 6º, incs. III e VIII, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL)** aprovado pela **Resolução n.º 03/2001** visto as situações detalhadas no **item 31**;

32.2. **Imputar** débito de **R$ 22.845,00** (item 18), passível de atualização monetária e juros de mora, conforme o previsto no **art. 24, caput** da **Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL)**, e, ainda, no **art. 122, inc. I** da **Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)**, tendo em vista que o dano ao erário é imprescritível conforme dispõe o **art. 37, §5º** da **Carta da República de 1988**;

32.3.**Multar** o ex-gestor em **100% sobre valor descrito no subitem 32.2,** em virtude do apontamento feito no **item 18,** conforme disposto nos **arts. 24, *caput* e 46 da Lei nº 5.604/1994, no art. 206, do Regimento Interno (RITCE/AL)** e graduado pelo **art. 2º,** da **Resolução Normativa nº 01/03**, observando-se o prazo para pagamento previsto no **art. 199** da **Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)**;

32.4.**Multar** o ex-gestor em **500 UPFAL’S**, conforme dispõe os **arts. 45 e 48, inc. II da Lei nº 5.604/1994, nos arts. 203 e 207, inc. II do Regimento Interno (RITCE/AL)** e graduado pelo **art. 3º, inc. II** da **Resolução Normativa nº 01/03**, observando-se o prazo para pagamento previsto no **art. 199** da **Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)**;

32.5. **Instaurar**, em autos apartados, procedimento apropriado de competência do Tribunal de Contas, tendente a verificar a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano nas situações descritas nos itens **16, 19/23, 24(alíneas “g” e “k”), 27/29**;

32.6. **Determinar** a SELIC – DFAFOM a verificação do descumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte de Contes, em virtude na informação contida no **item 26**, referente ao não envio à Corte de atos e contratos produzidos pelo município de Igaci no exercício de 2005, mediante relatório, evoluindo, em ato seguinte, cópia do referido a este Relator e ao FUNCONTAS, para as providencias necessárias, em atenção a Resolução normativa nº 02/2003, inclusive para instauração de procedimento para aplicação de sanção pecuniária, caso ainda não providenciado;

32.7. **Encaminhar** ao ex-prefeito a cópia do Acórdão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, a par do disposto no **art. 31**, **inc. XXVIII** do **Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2001)**, com a respectiva autorização plenária e ao princípio da razoável duração do processo, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL),** tendo em vista que as demais ocorrerão através das publicações no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (DOe/TCEAL)**;**

32.8. **Cientificar** ao ex-gestor de que será oportunizado o prazo para a apresentação de recurso que julgar pertinente, na forma prevista pelos **arts. 51/55 da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL)**;

32.9. **Oficiar** o **Ministério Público Estadual** para ciência do inteiro teor do Acórdão, inclusive, encaminhado cópia integral dos autos, possibilitando eventual responsabilização do ex-prefeito, no que diz respeito as suas atribuições, conforme estabelece o **art. 102 da Lei 8.666/93**, por conta das situações aqui evidenciadas nos itens **16, 18/23, 24(alíneas “g” e “k”), 27/29**;

32.10. **Informar** a Procuradoria Jurídica Municipal e/ou o Chefe do Poder Executivo municipal sobre a imputação do débito e da multa constante dos subitens **32.2 e 32.3**, para que segundo suas competências promovam o ressarcimento do patrimônio público municipal;

32.11. **Cientifi car** o atual gestor do Município de Igaci da presente decisão e ainda para que sejam observadas as recomendações de “**A**” a “**E**”, constantes no item **30** do Acórdão, com o intuito de que se evite a repetição das situações apontadas;

32.12. **Remeter** cópia do presente documento, para ciência e providências que julgue cabível, em virtude da utilização de recursos federais quanto aos itens 20, 21 e 27, aos seguintes órgãos:

32.12.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, em Brasília;

32.12.2. Representação do Ministério Público Federal – MPF em Alagoas, a par do ofício n.º 112/2017 – GAB110F/AL/JWVC;

32.12.3. Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU em Alagoas;

32.12.4. Representação da Controladoria Geral da União – CGU em Alagoas;

32.13. **Publicizar** a presente Decisão, na forma disposta nos arts. **3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;**

32.14. **Anexar** a cópia do Acórdão a Prestação de Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2005 (TC-5429/2006) e integral dos autos ao procedimento a ser instaurado conforme o item 32.5**;**

32.15.**Retornar** o processo ao Gabinete do Relator para dar continuidade ao que se fizer necessário após os cumprimentos dos dispositivos acima.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 03 de maio de 2018.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - no exercício da Presidência

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – fui presente

Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - ***Procurador do Ministério Público Especial***

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha